



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.012773/2007-46
Recurso n° 19.647.012773200746 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.687 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRÓPICOS ENGENHARIA E COMPERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. ILEGALIDADE NA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO RIR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Em seu recurso o contribuinte continua alegando a ilegalidade da base de cálculo utilizada pela NFLD, tendo em vista que diversas despesas realizadas pela empresa foram ilegalmente qualificadas como fato imponible à incidência de contribuição previdenciária. Suas alegações, no geral, estão fundamentadas nas disposições do regulamento do Imposto de Renda - RIR.
2. No ponto, correta as afirmações contidas no acórdão recorrido de que as contribuições previdenciárias são reguladas por legislação própria, sendo, portanto, inservível para o caso em comento, a aplicação de legislação que disciplina outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
3. Vê-se, pois, não haver nenhuma ilegalidade em relação aos fundamentos legais utilizados para embasar o lançamento.
4. No concernente ao pleito relativo à decadência de parte do lançamento, com razão o contribuinte. Considerando que a discussão abrange os meses de janeiro de 2002 a fevereiro de 2004 e tendo o lançamento ocorrido em 30 de outubro de 2007, as competências referentes ao mês de setembro de 2002 e anteriores foram alcançadas pela decadência, de acordo com a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19647.012773/2007-46
Acórdão n.º 2803-003.687

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. As competências de setembro de 2002 e anteriores foram atingidas pela decadência, consoante a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN e Súmula CARF nº 99.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a pagamento de pró labore indireto (cartão de crédito e plano de previdência privada), bem como sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive, entre estes últimos, pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, devidamente declaradas em GFIP. Conta do lançamento também, os valores pagos pela empresa em reclamações trabalhistas, valores pagos aos empregados a título de auxílio-ferramenta, auxílio-passagem e auxílio-creche, além de anuidades do CREA assumidas pela empresa em favor de alguns de seus empregados.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de junho de 2008 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2004

GANHOS HABITUAIS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A empresa, ao assumir, com habitualidade, despesas dos segurados, sem qualquer comprovação de terem caráter de reembolso, ou entabular pagamentos a título de auxílio, sem prova dos gastos efetivados por seus beneficiários, está, na realidade, remunerando os trabalhadores que, do contrário, teriam de desembolsar os respectivos valores pagos, constituindo-se, assim, em um plus, verdadeira remuneração indireta que integra, para fins previdenciários, os respectivos salários de contribuição devidos à Seguridade Social.

Dedução de GPS

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente foi fiscalizada pela RFB por meio do MPF n. 09376124/02, que abrangeu o período de janeiro de 1996 a fevereiro de 2004.

- Em sua impugnação, a recorrente aduziu a ilegalidade na base de cálculo utilizada pela NFLD, uma vez que diversas despesas realizadas pela recorrente foram ilegalmente qualificadas como fato imponible à incidência de contribuição previdenciária.

- O Acórdão recorrido, contudo, deixou de acolher as razões expostas pela recorrente, uma vez que a farta documentação trazida aos autos sequer restou devidamente apreciada, o que fez resultar na manutenção de lançamento absolutamente ilegal.

- Por essa razão, vem a recorrente interpor o presente recurso voluntário perante esse Conselho de Contribuintes, para que seja integralmente reformado o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento e, assim, anulada a NFLD aqui combatida.

- Decadência evidente. A NFLD objeto do presente PAF compreendeu as competências de janeiro de 2002 a fevereiro de 2004, tendo o lançamento ocorrido em 30 de outubro de 2007, mediante a intimação da recorrente.

- Impõe-se a reforma da NFLD recorrida em razão da manifesta decadência operada sobre o direito de a Administração constituir parte dos dos créditos previdenciários por ela lançados.

- Despesas com Cartão de Crédito (CC2). Consta-se que o acórdão recorrido incorreu em grave ilegalidade ao manter o lançamento, uma vez que as provas produzidas pela recorrente demonstram a correta qualificação jurídica das despesas por ela realizadas.

- Caso esse Conselho não entenda pela correta apropriação de todas as despesas aqui tratadas, requer alternativamente a recorrente que sejam consideradas todas as despesas com viagens, incluindo passagens aéreas, hospedagem, alimentação e combustível, excluindo tão-somente os gastos com assinaturas de jornais e revistas, bem como alimentação na cidade do Recife, que pouco representa do total ignorado pelo acórdão recorrido.

- Despesas com Registro Profissional (CE2). A NFLD entendeu que configurariam salário-indireto despesas incorridas pela recorrente no pagamento de anuidade de determinados funcionários junto ao CREA.

- Ocorre que o registro de profissionais nesse conselho de classe é condição necessária à atividade econômica da recorrente, sendo tais pagamentos despesas operacionais nos termos do art. 299 do RIR. Esse ônus, contudo, jamais passou a ser habitual, uma vez que seus funcionários respondem normalmente pelos pagamentos de quaisquer cobranças dos seus respectivos conselhos profissionais.

- Despesas com auxílios ferramenta, passagem e creche (EX2). O pagamento dessas despesas decorre de convenção coletiva acordada entre o sindicato patronal da recorrente e o sindicato dos seus empregados, como se constata na documentação anexada aos autos.

- Em relação ao auxílio-transporte, o acórdão recorrido afirma que, por haver sido pago em pecúnia, e não por meio de vale, ele deve ser integrado ao salário-de-contribuição, o que não se observa nesta hipótese.

- Previdência Privada (PRI). A NFLD considerou como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária os pagamentos realizados pela recorrente com previdência privada de um dos seus sócios, sob o argumento de que esse benefício não estaria disponível à totalidade dos seus empregados.

Processo nº 19647.012773/2007-46
Acórdão n.º 2803-003.687

S2-TE03
Fl. 6

- Processos Trabalhistas (TR2). A respeito dos valores relativos a contribuições incidentes em processos trabalhistas, o acórdão observa a quitação realizada pela recorrente após a lavratura da NFLD. Contudo, o julgador determinou apenas a exclusão da competência 13/2002 relativamente à obra CEI 37.170.01300/72, embora a recorrente tenha realizado o pagamento de todos os créditos como demonstram as respectivas guias (doc. 03).

- Dessa forma, vem requerer a recorrente a exclusão integral dos valores por ela pagos, retificando-se o lançamento aqui recorrido.

- Por todo o exposto, vem a recorrente requerer que este recurso seja julgado inteiramente procedente, para reformar o acórdão recorrido e anular o lançamento realizado pela NFLD 37.043.459-5. Requer, outrossim, que o nome do advogado signatário desta defesa conste nas futuras intimações do presente processo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte continua alegando a ilegalidade da base de cálculo utilizada pela NFLD, tendo em vista que diversas despesas realizadas pela empresa foram ilegalmente qualificadas como fato imponible à incidência de contribuição previdenciária. Suas alegações, no geral, estão fundamentadas nas disposições do regulamento do Imposto de Renda – RIR.

No ponto, correta as afirmações contidas no acórdão recorrido de que as contribuições previdenciárias são reguladas por legislação própria, sendo, portanto, inservível para o caso em comento, a aplicação de legislação que disciplina outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vê-se, pois, não haver nenhuma ilegalidade em relação aos fundamentos legais utilizados para embasar o lançamento.

No concernente ao pleito relativo à decadência de parte do lançamento, com razão o contribuinte. Considerando que a discussão abrange os meses de janeiro de 2002 a fevereiro de 2004 e tendo o lançamento ocorrido em 30 de outubro de 2007, as competências referentes ao mês de setembro de 2002 e anteriores foram alcançadas pela decadência, de acordo com a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Em relação à decadência, dada a especificidade do caso, entendo perfeitamente aplicável também os comandos da Súmula CARF nº 99, *in verbis*:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Os auxílios pagos aos segurados empregados, denominados auxílio-creche, auxílio-ferramenta e auxílio-passagem não possuem caráter meramente indenizatório como afirma o contribuinte. Tais auxílios, como bem fundamentado na decisão recorrida, são considerados salário-de-contribuição, a teor do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Seguindo o mesmo princípio em relação aos auxílios referidos no parágrafo anterior, o pagamento de anuidade do CREA também se enquadra no conceito de salário-de-contribuição, sendo, portanto, devido.

Em relação ao pagamento de plano de previdência privada em desacordo com a regra disposta na alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, melhor sorte não assiste ao contribuinte. Não existem provas nos autos de que a empresa cumpriu as determinações da lei de regência. Desse modo, a verba deve ser também considerada como salário-de-contribuição.

Deixo de apreciar os levantamentos FP2 e TR2, tendo em vista o que já foi decidido pelo julgador *a quo*.

Diante do exposto, excetuando as verbas já excluídas pelos julgadores que me antecederam, bem como o período atingido pela decadência, mantenho o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências de setembro de 2002 e anteriores foram atingidas pela decadência, consoante a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN e Súmula CARF nº 99.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.